



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

Ofício G.P. nº. 1060/2017

Hortolândia, 23 de junho de 2017.

Ao
Exmo. Senhor
EDIMILSON MARCELO AFONSO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Hortolândia – SP.

Senhor Presidente,

Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência que, nos termos dos artigos 59, §1º e 83, IV, ambos da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, decidi vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 65/2017, representado pelo Autógrafo nº 42/17, de autoria do Nobre Vereador Clodoaldo Santos da Silva, que “Dispõe sobre divulgação na página oficial da Prefeitura Municipal na internet relação de medicamentos existentes no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências”.

E em seus artigos dispõe:

“Art. 1º O Município de Hortolândia divulgará em sua página oficial na internet relação dos medicamentos disponíveis para distribuição na rede pública de saúde.

Art. 2º A relação dos medicamentos que trata esta lei será acompanhada de informações quanto à disponibilidade ou não do medicamento em estoque, devendo constar também os locais de distribuição disponíveis.

Parágrafo único. No caso de falta de um determinado medicamento, deverá conter a informação da provável data de disponibilidade do medicamento”.

Em que pese a louvável iniciativa do I. Vereador autor do Projeto em pauta, em pretender a divulgação na página oficial na internet da Prefeitura, da relação de medicamentos existentes no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e no caso de falta de determinado medicamento, informar a provável data de disponibilidade, o presente projeto de lei, s.m.j. padece de vício de iniciativa, viola o Princípio da Separação dos Poderes, ofende o Princípio Federativo sendo, portanto, inconstitucional, assim como é contrário a Lei Orgânica do Município, pelas razões a seguir expostas:

A função legislativa da Câmara de Vereadores é típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder

Câmara Municipal de Hortolândia
Protocolo nº 1187
Data: 23/06/17
Rubrica: [assinatura]



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

Executivo. Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização, estruturação e execução.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, sem a observância daquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito à organização e funcionamento da administração municipal, mais especificamente a sua estruturação, a qual é de competência do Prefeito, acarretando ações que obrigam Poder Executivo a criar despesas e se estruturar administrativamente.

Nesse sentido, prevê a Lei Orgânica do Município, que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que organizem e estruturam os órgãos da Administração Pública.

Assim, dispõe a Lei Orgânica em seu artigo 53:

“Art. 53. É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

II – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, e serviços públicos.”

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

“O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado¹.”

Desse modo, há vício de origem do Projeto de Lei em apreciação, uma vez que a matéria nele contida é de competência exclusiva do Chefe Poder Executivo. O Município, por meio de seu gestor, goza de competência exclusiva para organizar e implantar mecanismos que propiciem o efetivo atendimento em toda a atividade

¹ STF, Pleno, ADI nº. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção 1, 28 Nov. 1997, p. 62216, *apud* Alexandre de Moraes, *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098.



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

administrativa, até mesmo porque, qualquer que seja a ação, culmina em obrigações e, conseqüentemente, aumento de despesas, como é o caso.

Portanto, o Projeto de Lei em exame se revela inconstitucional, por apresentar vício de validade formal quanto à deflagração do processo legislativo, pois invade a iniciativa de lei exclusiva do Prefeito.

O Poder Legislativo, ao adentrar na competência do Prefeito, afronta, também, princípio constitucional que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o **Princípio da Separação dos Poderes** que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

A Separação de Poderes é princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no artigo 2º e no artigo 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também, cláusula pétrea.

Quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, que equivalem a atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Esta é exatamente a situação verificada no Projeto de Lei em apreço.

Também, o presente projeto ofende o Princípio Federativo, contido nos artigos 1º e 18 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

(...)

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”



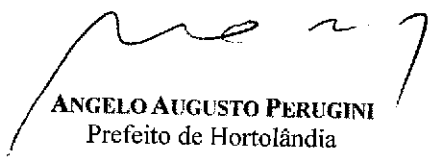
MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

Caso o Projeto de Lei em comento seja sancionado, o Município terá que realizar gastos para adquirir os equipamentos necessários e respectivos programas, além de pessoal para operar o sistema, mantendo-o atualizado, onerando o erário.

Ademais, o conteúdo do Projeto de Lei sob exame não traz a indicação, nem mesmo de forma genérica, da indicação da fonte dos recursos necessários para atender os novos encargos, desatendendo os ditames legais contidos no artigo 25 da Constituição Estadual.

Diante do exposto, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade, veto totalmente o Projeto de Lei nº 65/2017.

Atenciosamente,



ANGELO AUGUSTO PERUGINI
Prefeito de Hortolândia